

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denunciou **PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**, sobejamente qualificados na exordial acusatória, com base na peças inquisitoriais que a acompanham, imputando-lhes as práticas delitivas tipificadas no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal Brasileiro.

Narra à denúncia que no mês de novembro de 2.011, em data e horário indeterminados, na residência localizada na rua Dona Josina, nº 1159, st. Santa Rosa, nesta cidade, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, uma televisão marca Semp Toshiba, Lumine line, max color, 20 polegadas, de cor prata, com controle remoto, número de série AA516669, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); um rádio portátil de cor preta, uma rede de algodão grande, nas cores branca e azul, uma faca de cozinha, uma leiteira azul esmaltada, com tampa, um refratário de vidro e aproximadamente 03kg (três quilos) de carne bovina, todos de propriedade da vítima Luiz Camelo Pinto.

A denúncia fora oferecida dia 11/06/2013 e recebida no dia 13/06/2013.

O réu foi citado, bem como apresentou a Defesa prévia no dia 17/11/2013.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/09/2014, a qual foi realizada normalmente. Sem diligências requeridas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, através da qual fora o imputado **PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR** denunciado pela conduta narrada no artigo **155, § 4º, INCISO I, D O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**, praticada em desfavor da vítima Luiz Camelo Pinto, já qualificado nos autos. Não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada de ofício, bem como não se encontram nos autos quaisquer irregularidades, razão pela qual passo à análise do conjunto probatório e julgamento do mérito.

A denuncia é procedente.

O Código Penal Brasileiro tipifica a aludida conduta com os seguintes dizeres:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência 384/2011 (evento 1, ANEXO3), pelo auto de exibição e apreensão (evento 1, ANEXO3, 7), do laudo pericial de avaliação indireta de objetos (evento 1, ANEXOS4 e 8), pelo laudo pericial de vistoria em local de arrombamento seguido de furto (evento 01, ANEXO6/7) bem como Termo de Entrega dos objetos (evento 01, ANEXO9), corroborada, ainda, pelas demais provas dos autos. A *res furtiva* é móvel e foi subtraída da vítima. Tais elementos estão abrangidos pelo art. 155 do CP, o que lhe dá a tipicidade.

A **autoria** é indubitosa. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a ocorrência da subtração dos objetos, atribuindo a autoria ao acusado. O acusado confessou em juízo, mas em a subtração em desfavor da vítima, bem como o caminho feito pelos bens subtraídos estão em comum acordo com o que fora narrado antes.

Em conformidade com os depoimentos da testemunha, bem como das provas incluídas no decorrer do processo, passo o análise da conduta.

A autoria do crime vem a ser individualizada à pessoa do acusado nas provas constantes, como o depoimento da testemunha Dhewyd de Vasconcelos Lopes (participou das investigações), que relatou o seguinte em juízo.



(...) nesse tempo foram realizados vários crimes de furto, então foram passadas várias ordens de missão no sentido de investigar esses crimes; fazendo diligências no setor Santa Rosa, em conversas com populares, alguns desses populares mencionaram que a pessoa de Pedro estava realizando alguns desses crimes de furto; então diligenciamos no sentido de encontrá-lo; encontramos ele na rua e procedemos entrevista com ele; perguntamos sobre alguns crimes; eu estava com o agente Anderson; dentre desses crimes em especial esse crime de furto dessa televisão; ele prontamente confessou pra nós que realmente tinha furtado a residência, que tinha arrombado a porta dos fundos; questionado sobre a res furtiva, objetos subtraídos, ele falou que a televisão ele havia vendido para a senhora chamada Francisca e um rádio portátil ele tinha vendido para uma senhora chamada Meire; primeiro a gente foi na Meire e a Meire negou que havia comprado esse rádio dele; ela autorizou a gente entrar na residência, através de uma autorização por escrito; a gente entrou na residência olhou e realmente esse rádio não estava lá; (...) já na residência de Francisca a gente questionou a ela se ela havia comprado a televisão Semp Toshiba de Pedro; ela de início negou que havia comprado essa televisão; mas aí nós colocamos ela frente a frente com o acusado e ela vendo realmente que ele estava apontando a residência dela, ela falou a verdade para nós, que havia comprado a televisão e havia dado de presente para o seu filho chamado Welinton, residente no setor Santo Antônio; novamente fizemos diligência nesse setor e já na residência de Welinton falamos com sua esposa Elisângela e esta nos entregou essa televisão furtada (...);

Ainda o acusado em juízo confessou a autoria do crime, o que juntamente com os demais elementos de provas constantes nos autos, se torna robusta.

Vejamos. O acusado diz que: (...) é verdadeiro o que está sendo acusado, disse que furtou por causa do uso das drogas, disse que arrombou a porta, mais não lembra o que usou para arrombar(...). Que subtraiu a televisão que vendeu para a senhora Francisca. Alegou não se recordar dos demais objetos subtraídos porque estava sob o efeito de drogas

Para confirmar o que fora afirmado pelo réu, a testemunha Francisca Mendes de Sousa declarou que adquiriu uma televisão de 29 polegadas da mão do acusado, a testemunha Elisângela da Silva Lima afirmou que sua sogra adquiriu a televisão e deu para o esposo da testemunha, sendo que a televisão foi encontrada na residência desta. A testemunha Welinton Mendes de Sousa confirmou que sua mãe adquiriu a televisão e lhe deu de presente.

O que se retira dos autos, é que o contexto probatório é firme no sentido de que o acusado subtraiu para si bem móvel, com o rompimento de obstáculo.

O crime de furto, trata-se de delito cujo agente de forma sorrateira, aproveita da ausência de vigilância sobre o bem, a fim de dificultar a identificação da autoria e como de assegurar a impunidade do crime ou detenção para si ou para outrem da res.

Nesta linha, sua consumação ocorre posteriormente à subtração, quando no intuito de assegurar a impunidade ou a detenção da res, momento em que todos os elementos constitutivos do tipo penal encontram-se preenchidos.

Em consequência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no artigo 155 §4º, inciso I, do Código Penal.

Com essas considerações, observo que a conduta do acusado é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa. Tinha, ademais, consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIR A PENA DE PRISÃO, APESAR DA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL, POR SER O RÉU REINCENTE.

O sentenciado Pedro Barbosa Júnior já foi julgado e condenado, nesta Comarca, por diversos crimes, somando um total de 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Com a pena imposta neste processo e no outro que esteja em julgamento, nesta data, sua pena ultrapassa o total de 22 (vinte e dois). Todas as vezes que era posto em liberdade, voltava a delinquir, como se a prática do ilícito fosse algo mais forte que sua condição de adequação às regras sociais.

Segundo apurou-se em todos os processos, as infrações eram motivadas pelo consumo de drogas, pois é viciado e não consegue ficar sem adquirir a pedra de "crack" e, para tanto, lança mão da metodologia criminosa, que é arvorar-se com o patrimônio alheio, roubando ou furtando.

Segundo próprio réu, até se trancou em casa por até quatro dias, consciente de sua fraqueza, sabedor de que, na realidade,



fatalmente vai delinquir.

Observo que o réu foi preso inúmeras vezes pela prática de crime contra o patrimônio e, perante este magistrado, todas as vezes que foi interrogado revelou a motivação de suas condutas como sendo o desejo de adquirir "crack" apesar de uma causa revelada para a delinquência, o Estado nunca lhe deu algo além de encarceramento, pois é uma consequência imposta pela legislação penal a quem pratica uma conduta típica e antijurídica.

Mas o encarceramento ministrado pelo Estado constitui um "remédio ou terapia" obsoleta e ultrapassada, que mais não causa à sociedade e ao condenado do que os benefícios que daí advêm, pois não recupera personalidade, ao contrário atrofia a dignidade do homem, atormenta financeiramente o contribuinte, sobre quem recai o custo, produz comportamentos e prepara o reeducando para o retorno piorado ao convívio social.

O acusado é o exemplo claro deste caótico cenário do sistema prisional brasileiro, pois já foi preso inúmeras vezes conforme se vê da sua biografia de delinquência, em nada melhorou. Toda as vezes que é posto em liberdade a sociedade paga o preço, pois o mesmo faz novas vítimas de roubo e furto. Mas ele voltará, pois há um limite insuperável de prisão para o homem no Brasil, o que força a liberdade dos condenados depois de certo tempo. O que temos de decidir e escolher é como queremos ou esperamos o condenado quando do seu retorno, pois ele voltará!!!!

Todos sabem, inclusive o juiz, que a causa de tanta delinquência pelo acusado Pedro Barbosa Júnior é o vício em drogas, a necessidade de obter recursos para comprar a maldita pedra, não se destinando a formar patrimônio à custa do sacrifício alheio. Tanto é verdade que o réu nada adquiriu, em termos patrimoniais e, todas as vezes que é interrogado narra os detalhes de suas aventuras, rogando ajuda para livrar-se do vício, pois deseja trabalhar e cuidar de sua família.

O réu já foi preso inúmeras vezes, processado, interrogado e julgado por este magistrado. A história é sempre a mesma: furta e rouba para angariar recursos para saciar o vício em drogas. Ao final, o réu é condenado, já somando 4 (quatro) execuções penais e, assim, é reincidente específico por várias vezes.

Mas o Estado, agindo como "rábula" ministra-lhe penas de prisão e mais penas de prisão, anos e mais anos de prisão tudo pela mão deste magistrado. É certo que, por um lado, a pena de prisão respeita o princípio da legalidade, pois é uma consequência penal da prática de um crime^[1]; se destina, segundo a doutrina, à reparação do mal, à prevenção geral e especial, de modo que, além de castigar o malfeitor, serve para advertir à coletividade quanto às consequências das práticas delitivas e permite corrigir o desvio de personalidade do agente delinquente, reeducando-o para o convívio em sociedade. **Coisa linda! Palmas para o direito penal!!! Palmas para o direito penal teórico, mas não o que se pratica em solo brasileiro ou em diversos lugares do planeta.**

Sabemos que a pena de prisão não serve, em termos práticos, para quaisquer das finalidades apontadas, nem mesmo para desestimular a prática de novos delitos, seja por terceiros, seja pelos próprios condenados, pois os presídios brasileiros se transformaram em grandes escritórios onde poderosos criminosos se estabeleceram contra a sua vontade, pois estão presos, e de lá comandam seu exército de infratores e causam pânico à sociedade. Então, a prisão não contribuiu para diminuir a criminalidade, ao contrário, tornou-se de fator de sua promoção^[2].

O próprio reeducando é prova incontestável de que a prisão não impede a prática de novos crimes e também não



melhora a personalidade do delinquente. Isto porque, Pedro Barbosa Júnior foi preso por diversas, condenado a várias outras e, sempre que deixa a cadeia voltou a delinquir e, sempre que interrogado, confessa todas as infrações responsabiliza sua fraqueza diante do vício em consumir "crack".

Inúmeros condenados retornam ao crime após deixar a prisão e, muitos outros, de dentro das prisões comandam exércitos de criminosos que aterrorizam a sociedade. O País assiste, passivamente, estes acontecimentos e os tolera no pretexto de respeitar direitos humanos!!! Direitos humanos? Ah sim, direitos humanos, o discurso mais lindo que construiu a partir de Immanuel Kant, que se fortaleceu após a segunda guerra mundial, especialmente após os horrores praticados pelos nazistas.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo e registra uma das maiores taxas de encarceramento no planeta. Em junho de 2014, havia 711.463 presos em todo o país, segundo o [Conselho Nacional de Justiça](#). Dois anos antes, em julho de 2012, havia 550.000 detentos, ou seja, a população prisional teve um incremento de 30% em dois anos, enquanto a população total do país cresceu menos de 1,8% no mesmo período, segundo estimativas do [IBGE](#). Se também fosse computado o número de [mandados](#) de [prisão](#) em aberto em 2014 (373.991, de acordo com o [Boletim Nacional de Mandados de Prisão](#)), a população prisional ultrapassaria um milhão de pessoas, com aproximadamente 535 presos para cada 100 mil habitantes, e teria havido um incremento de 94% em relação à taxa de encarceramento em 2012[4], que era de 276 presos para cada 100 mil habitantes. O índice de 2012, por sua vez, já mostrava um aumento de 258% em relação ao índice de 1992[5], quando o País tinha um total de 114.377 presos ou aproximadamente 77 presos por 100.000 habitantes[6].

Os números expostos no parágrafo anterior mostram quão inútil é a prisão para o fim de desestimular a criminalidade. Tanto é assim que, apesar do crescente número de encarcerados, assistimos ao aumento significativo da criminalidade em todos os níveis sociais, inclusive no parlamento e partidos políticos, conforme noticiam os meios de comunicação diuturnamente. No que se refere a crimes violentos, o Brasil tem níveis acima da média mundial[7]. Basta conferir que, no ano de 2013, 25,8 (vinte e cinco vírgula oito) mortes para cada 100 mil habitantes foram registradas[8], quando o índice considerado suportável pela [Organização Mundial da Saúde](#) (OMS) é de dez [homicídios](#) por 100 mil habitantes[9].

E então, estes números são expostos nesta sentença apenas para justificar que a pena de prisão não serve para prevenir o crime, seja no aspecto especial, seja no cenário geral. Os condenados não deixam, pelo simples fato de prisão, de praticar novos crimes (apesar de que a reincidência não ocorre com todo e qualquer condenado, mas a percentual de reincidência no Brasil é altíssimo) e, novos agentes ingressam no mundo da criminalidade, apesar de saberem da prisão como consequência. Então, o que explica a crescente população carcerária?

De outro lado, a prisão não reeduca, não recupera, não ressocializa. Ela estigmatiza, fragiliza, martiriza, causa sofrimento, desespero, despesa, desilusão, decepção, frustração, violação de direitos humanos, degradação da dignidade humana, negação da condição de pessoa à pessoa que se encarcera. O encarceramento se dá pelo simples encarceramento, sem uma finalidade além, sem um objetivo certo, salvo a necessidade de privar do convívio social aquele malfeitor. Tanto é verdade que, quando algum juiz ou ONG realiza algo diferente, que visa resgatar a dignidade humana do condenado, com algum projeto inovador, se torna destaque nacional e, às vezes internacionalmente, num clara evidência de que foge totalmente à regra do que se pratica com os encarcerados, que é nada fazer em prol do resgate da sua dignidade, que significa, em outra dimensão, o resgate da dignidade social.

No Brasil, quando o encarcerado cumpre a pena e sai com vida já está no lucro[10], pois depois de jogado à prisão



pouco vale, para não esculachar e dizer que não vale nada.

Voltamos à análise da situação de Pedro Barbosa Júnior, o acusado, o delinquente, o reincidente, o condenado, o ladrão, o viciado, o desgraçado, o pai de família, o indesejado socialmente, a pessoa a se temer, o ser humano a ser odiado, o incômodo, o estorvo para a paz social, para a segurança pública, o inconveniente de toda hora, a ameaça quando é livre, a vítima quando está preso. Diversas pessoas, um mesmo ser humano. Opa! Um ser humano, um homem, originário e destinatário de dignidade humana, protegido por uma Constituição, um cidadão, credor de diversas obrigações, que todas inadimplidas pelo seu devedor, o Estado e a sociedade.

O Estado não cuidou da educação, não lhe deu segurança, não lhe oportunizou trabalho, não respeitou a dignidade de Pedro Barbosa Júnior. Com efeito, nunca desenvolveu uma séria política de combate às drogas ou realizou um projeto de educação que protegesse o cidadão pela formação de uma cultura sólida de auto-responsabilidade, que promovesse o desenvolvimento econômico e social de cada homem e mulher, de modo a fazer cada cidadão sentir um pouco de civismo no lugar de exclusão e discriminação. O Estado inadimplente com suas obrigações básicas permite que as drogas circulem com facilidade pelo solo brasileiro, disseminada de modo a colher a essência humana de seus consumidores, coisa que, a meu sentir, alcançou este réu.

Quando as vítimas do descaso público ingressam no universo dos delinquentes, então, entra-se em cena o agente policial e o prende, quando o prende, colocando-o numa cela de prisão, onde o que lhe resta de dignidade é aniquilada na maioria das vezes. Submetido a puro sofrimento, nenhuma atenção básica, além de comida e água e às vezes medicamento, é dispensada ao encarcerado. Então, **mas como se dá o melhoramento, a reeducação para o retorno ao convívio social?**

Ao que sentimos, a pena de prisão é aplicada apenas para fazer sofrer o delinquente. Porém, aplicar a pena de prisão apenas como retribuição pelo mal que fez o delinquente, equivale **a circunscrever o direito penal à regra do talion, de cobrar o olho do "fura olho", o braço do "quebra braço", a vida do "tira vida" e, nesta operação, ficaremos todos cegos, braços quebrados e sem vida.**

Estamos no ocidente, onde o direito se forma e informa a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o Sacerdote Graal da evolução jurídica, que tornou a pessoa o centro de interesse e a razão de ser de todas as normas jurídicas. Neste ponto que devemos ser advertidos, diuturnamente, para não nos tornarmos o monstro que combatemos, como advertia Friedrich Nietzsche (**Aquele que luta com monstros deve acautelarse para não tornar-se também um monstro. Quando se olha muito tempo para um abismo, o abismo olha para você**).

O Estado brasileiro está se tornando um grande violador dos direitos humanos, porque não se acautelou nesta atividade e combater o crime em olhar o criminoso como uma pessoa humana que tem dignidade e que está inserido num mundo social onde a dignidade paira sobre todas as pessoas.

Pois bem!!!

Prisão já foi imposta ao acusado Pedro Barbosa Júnior por diversas vezes, encarcerado ele já foi por mais de quatro vezes (só este magistrado concedeu liberdade e já o condenou por mais de quatro), todas frustradas, sem a perspectiva de resgatar a sua dignidade e melhorá-lo para o convívio social. Assim, para o réu a prisão não funcionou, nem para desestimulá-lo à prática de novos crimes, nem para a sociedade, que assiste à crescer



onda de crimes violentos e não violentos, sem falar daqueles que praticam os que elaboram as leis, que guiam os destinos de nossa Nação. Os guias e os guiados, será que todos pertencemos à mesma "manada" e nos importamos mais com os crimes contra particulares, não nos sensibilizando com aqueles praticados contra a coletividade?

Em relação ao réu, a ineficiência da prisão foi constatada em outros processos, razão porque este magistrado já substituiu o encarceramento pela sua permanência na Fazenda da Esperança, local onde vidas são resgatadas, às vezes em homens já sem sonhos^[11]. Porém, há um óbice legal, pois o artigo 44 do código penal veda a substituição da pena de prisão aos condenados reincidentes ou que tenham praticado o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos, pois Pedro Barbosa Júnior é reincidente, já registrando 4 (quatro) execuções penais.

Porém, noutros processos, procedi à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar da vedação legal, como alternativa ao fracasso das penas de prisão que foram anteriormente impostas e a constatação de que elas eram inúteis para a pessoa do condenado, cuja causa da delinquência estava ligada ao vício, não a um desvio da personalidade em si (fiz esta afirmação apesar da ausência de conhecimentos psiquiátricos, pela experiência que acumulei ao longo de vários anos de lida com problemas desta natureza).

As informações que aportaram ao juízo, oriundas da Fazenda da Esperança, local onde o mesmo está se dedicando à libertação do vício da droga, dão conta de que o reeducando tem mostrado ótimos sinais de recuperação, indicando que a medida, a princípio ilegal, foi adequada e atendeu a uma exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, que justifica o descumprimento de qualquer norma jurídica vigente, desde que para homenagear um valor fundamental albergado na Constituição Federal. Neste ponto, tratar as vedações do artigo 44 do código penal como de cumprimento obrigatório e absoluto viola o princípio da individualização da pena e da dignidade humana, pois impõe ao juiz ignorar as particularidades de cada caso, para cumprir o capricho abstrato e geral do legislador.

Nesta perspectiva, condenar o acusado e mandá-lo à prisão, mesmo com a constatação de sua ineficácia para o resgate de sua dignidade, é destruir todo o trabalho até aqui desenvolvido para restabelecer-lhe o mínimo deste valor fundamental e as condições psicológicas para ele conduzir uma vida normal, coisa que seria neutralizado ou destruído pela pena de prisão, que necessariamente seria imposta por decorrência da lei penal, friamente analisada. Segundo a direção da Fazenda da Esperança, o réu apresenta ótimos sinais de recuperação e, desde que deixou a cadeia não mais voltou a delinquir.

A prisão, neste momento da vida do condenado, implicaria numa retomada do processo de destruição iniciado com o consumo de drogas, eis que prisões no Brasil não recuperam, todos sabem, apenas castigam e destroem. Prender o réu, neste momento, significa destruir tudo o que foi construído, de positivo, na vida do réu, visando recobrar-lhe as condições de convívio harmônico em sociedade, como a sua transferência da cadeia para a Fazenda da Esperança, onde o mesmo apresenta resultado satisfatório rumo a libertação da dependência química, deixando ele de representar um risco à segurança pública, para atuar como um agente colaborador no processo de desenvolvimento da pessoa humana. Então, prender corresponde a um processo de desestruturação de tudo o que tem sido feito até então, pois o mesmo será devolvido a um ambiente insalubre, física e moralmente, povoado por grande número de usuários e traficantes, local totalmente inadequado para quem se encontra em processo de libertação do vício das drogas.

Não significa que pretendo abolir a pena de prisão, mas apenas destacar que, na aplicação da pena a cada homem deve o juiz sopesar as circunstâncias de fato e de direito para escolher a mais adequada, que em inúmeros casos, pode não ser a prisão física, mas a imposição de outras obrigações. O direito penal não se serve apenas da prisão, tanto que, em inúmeras situações permite substituí-la pela liberdade condicionada, como ocorre nas hipóteses do artigo 44 e 77 do código penal, além do livramento condicional, cabível até mesmo quando há prática de crimes hediondos e violentos, depois de o réu cumprir uma parte da pena.

~~O Poder Judiciário deve, a meu sentir, e considerando as peculiaridades do caso concreto, interpretar~~



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1463ebf91d**

as regras insculpidas no artigo 44 do código penal como submissas ao artigo 1º, III da Constituição Federal, preservando, sempre, a dignidade da pessoa humana, pois é a única condição jurídica de validação daqueles dispositivos legais e da atuação jurisdicional.

Aliás, o que valida a atuação do juiz não é a lei, mas a sua instrumentalização à promoção e respeito à dignidade humana, princípio formador e informador de todo o ordenamento, cláusula de legitimação de tudo que se pratica no País. E, levar em conta a dignidade da pessoa do réu, neste caso concreto, é considerá-lo como credor de um tratamento, muito mais que merecedor de uma reprimenda de prisão.

Cremos que o Poder Judiciário não pode simplificar seu papel a um mero aplicador da letra fria da lei, sem dar-lhe valoração alguma, especialmente quando está em jogo valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, princípio formador e informador de todo o ordenamento jurídico. Se a sociedade agiu para recobrar a saúde psíquica e moral de um homem não é crível que, por imposição textual da lei, sem valoração crítica, o juiz venha destruir o resultado deste esforço, salvo quando a medida draconiana se mostre estritamente necessária.

O crime pelo qual o réu está sendo julgado hoje foi praticado antes de sua transferência da prisão para a Fazenda da Esperança e, desde então, cessaram as informações de reincidência, de delinquência, o que indica ser adequada, correta e prestigiosa a opção adotada por este magistrado de substituir a prisão pela internação, apesar da posição contrária do artigo 44 do código penal.

Fosse o réu um corrupto ou corruptor, crimes praticados sob o guia da razão, da frieza, do domínio de todas as faculdades mentais, destruindo a dignidade de milhões de brasileiros, desviando recursos que poderiam ser utilizados para proteger as vítimas do tráfico ou combatê-lo, seja com investimentos na segurança pública, seja com melhora na qualidade da educação e ampliação do atendimento à saúde, desviando em proveito próprio as oportunidades que decorrem dos bens coletivos, creio que aí sim, a pena de prisão seria algo até barato e desejável, eis que não há o que fazer para recuperar os valores éticos e morais que tais cidadãos não possuem, que vivem de um engenho criminoso, guiado pela astúcia, pela sutileza, pelo engodo, pelo ardil, transformando em gestos de heroísmo uma desgraça que a sociedade deseja ver exterminada, tudo à custa de um discurso bem elaborado por marqueteiros, que nada mais fazem que ofuscar a consciência coletiva, fazendo o povo odiar a vítima e endeusar o vilão.

Não estou a negar eficácia ao direito penal, não nego a vigência dos preceitos primários e secundários das normas incriminadores, apenas pondero, de forma excepcional, diante deste caso concreto, para afastar a prisão e impor outra obrigação mais adequada. A fórmula encontrada para não deixar de aplicar a lei penal ao réu, que efetivamente praticou ilícito penal, ciente da proscrição de sua conduta, embora com poucas forças para agir segundo o entendimento, é impor-lhe a pena de prisão, mas substituí-la, de plano, por um regime semelhante ao do livramento condicional pelo tempo que resta da pena, assegurando ao Estado o direito de prender o sentenciado, caso o mesmo descumpra as condições impostas, como a de não usar drogas e continuar o tratamento por, pelo tempo necessário, conforme relatórios e indicações a serem enviadas trimestralmente ao juízo da execução pela FAZenda da Esperança.

É o que farei.



III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente, a denúncia e, em consequência, **CONDENDO** o réu **PEDRO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**, na imputação prevista nos art. 155 §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosimetria das penas, observando o critério trifásico, conforme determina o artigo 68 do código penal.

3 - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS.

a) A **culpabilidade** do réu é manifesta, pois a denúncia foi julgada procedente, reconhecendo-se a materialidade, autoria e culpabilidade.

b) Os **antecedentes** do acusado o prejudica, pois há mais de 4 (quatro) condenações anteriores transitadas em julgado.

c) A **conduta social** do imputado apresenta-se desajustada, pois o que se retira dos autos é que o réu não possui qualquer ocupação lícita, se dedicando exclusivamente ao crime.

d) A **personalidade**, herdada ou adquirida, não pode ser valorada em seu prejuízo, à míngua de elementos neste sentido.

e) Os **motivos** do crime são os normais à espécie, quais sejam, os lucrativos, a obtenção de vantagem ilícita. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito, de forma que o acusado não pode por isso ser prejudicado.

f) As **circunstâncias** do crime são normais a espécie.

i) As **consequências** da ação delituosa não merecem maiores registros.

j) O **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para a prática criminoso, o que não pode ser valorado.

3.1 - DA APLICAÇÃO DA PENA

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são em parte avaliadas em desfavor do réu, atendo-me ao mínimo legal de 02 e do máximo de 08 anos de reclusão, **FIXO A PENA-BASE** da pena privativa de liberdade em **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

Diante do entendimento majoritário dos tribunais de que não há a configuração do bis in idem na utilização de reincidência nas duas fases de aplicação de pena, quando reconhecida múltiplas reincidências (HC 179.964/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 21.05.2012, HC 215.126/MS - Rel. Min. Campos Marque - Des. Convocado do TJ/PR - DJe 24/04/2013), e tendo em vista que o sentenciado consta com 04 (quatro) execuções penais, razão porque usei estas como maus antecedentes e usarei como motivo de reincidência.

Conforme entendimento jurisprudencial (Acórdão nº 762046 10/03/2014 (Relª. Desa. Sandra De Santis), a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea, sendo esta ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente

Assim, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Em favor do réu milita uma circunstância atenuante prevista no inciso III, alínea "d" do artigo 65 do CP (confissão), pela qual efetuo o desconto de 06 (seis) meses de reclusão; ainda constata-se a presença da reincidência, circunstância que agrava a pena (art. 61, inciso I do Código penal), razão porque procedo ao aumento da pena em 10 (dez) meses de reclusão. **RESTANDO FIXADA EM 03 (TRES) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena, sendo assim torno a definitiva à pena acima fixada.

3.2 DA PENA DE MULTA

Diante das circunstâncias judiciais alhures examinadas, inclusive aquelas preponderantes, as quais são na maioria desfavoráveis ao acusado, **FIXO** a pena de **MULTA** em 20 (vinte) DIAS-MULTA, na mesma proporção em que a pena privativa de liberdade, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA PRISÃO**, tendo em vista as parcas condições financeiras do acusado.

Em face da quantidade de pena aplicada, a qual se fez inferior a 04 (quatro) anos, fixo como **REGIME INICIAL** de cumprimento da pena privativa de liberdade o **FECHADO**, **DADO A QUADRUPLA REINCIDENCIA DO RÉU** (art. 33, §2º, "A", CP).

Apesar do quantum de pena privativa de liberdade aplicada ser inferior a 04 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a vedação expressa contida no artigo 44 do código penal, por ser o réu reincidente. Contudo, pelas razões que expus acima, **concedo ao réu a liberdade condicional, devendo o mesmo permanecer, pelo tempo necessário à sua reabilitação social, na Fazenda da Esperança, considerando-se, o tempo de sua estadia lá como pena cumprida.**



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1463ebf91d**

Tendo em vista que o acusado não foi preso por este processo, desnecessária qualquer digressão quanto ao disposto no artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, recentemente acrescentado pela Lei nº. 12.736/12.

CONDENO o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado:

Lancem-se-lhes o nome no rol dos culpados;

Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, *caput* e §3º, do Código de Processo Penal;

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de aplicação dos efeitos trazidos pelos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral.

Intimem-se os apenados para que efetuem o pagamento da pena de multa através da GRU no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 50, CP). Caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se à Fazenda Estadual para que tome as providências que entender cabíveis;

Proceda a Sra. Escrivã às demais comunicações de estilo.

Independentemente do trânsito em julgado:

Expeça-se a Guia de Execução Provisória, formando-se os devidos autos de execução penal, nos termos da Res. n. 113/2010-CNJ;

A propósito da indenização mínima disposta no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, pois além de não haver pedido, o contraditório e a ampla defesa não foram exercidos a respeito dessa hipótese nem do valor dos bens subtraídos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colinas do Tocantins, 08 de abril de 2015.

OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Juiz de Direito
Vara Criminal



Documento assinado eletronicamente por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Matrícula **106174**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1463ebf91d**